



5547979



00135.207267/2026-48



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

OFÍCIO Nº 181/2026/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MDHC

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
JORGINHO MELLO
Presidente
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 Florianópolis/SC

Telefone: (48) 3221-2500
ci@ale.sc.gov.br

Assunto: Manifestação sobre a Lei nº 19.776/2026- Estado de Santa Catarina

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo Nº 00135.207267/2026-48.

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o(a) cordialmente, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, órgão colegiado de caráter deliberativo e controlador da política nacional de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, instituído nos termos do art. 88 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), analisou por meio da Comissão Permanente de Direitos Humanos e Ação Parlamentar a Lei nº 19.776, de 1º de abril de 2026, recentemente sancionada pelo Estado de Santa Catarina, manifestando preocupação quanto aos seus potenciais impactos sobre a garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.
2. A referida norma assegura aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas relacionadas a gênero no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas. Embora se reconheça a importância da participação familiar no processo educacional, o CONANDA ressalta que tal prerrogativa não pode se sobrepor aos direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes, especialmente ao direito de acesso à educação integral, plural, inclusiva e livre de discriminação.
3. Nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, incluindo o direito à educação, ao respeito e à dignidade. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente

estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, o que pressupõe o acesso a conteúdos que promovam a diversidade, a igualdade e o enfrentamento de todas as formas de discriminação.

4. Cabe destacar, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 3º, asseguram a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, bem como o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Tais garantias constituem pilares do direito à educação e impedem que o ambiente escolar seja submetido a restrições prévias de conteúdo, especialmente quando fundadas em critérios amplos e indeterminados.

5. Adicionalmente, a amplitude conceitual adotada pela lei em questão, ao definir “atividades pedagógicas de gênero” de forma abrangente, pode ensejar insegurança jurídica e favorecer interpretações que resultem na exclusão de estudantes de espaços formativos essenciais ao desenvolvimento humano e social, comprometendo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

6. O CONANDA manifesta sua preocupação institucional com os potenciais impactos da Lei nº 19.776/2026 sobre a garantia de direitos fundamentais e recomenda a essa Assembleia Legislativa a reavaliação da matéria, à luz dos parâmetros constitucionais e legais vigentes, bem como da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da proteção ao pluralismo educacional, da liberdade de ensinar e aprender e ensinar e aprender e da vedação de censura no ambiente escolar.

7. Por fim, este Conselho coloca-se à disposição para o diálogo institucional e para a construção conjunta de soluções que assegurem, de forma plena, os direitos de crianças e adolescentes, em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

8. Em tempo, registramos que a Secretaria Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente se encontra à disposição para dirimir eventuais dúvidas por meio do correio eletrônico: conanda@mdh.gov.br

Atenciosamente,

DEILA DO NASCIMENTO MARTINS CAVALCANTI
Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Deila do Nascimento Martins Cavalcanti**, Usuário **Externo**, em 07/05/2026, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5547979** e o código CRC **84863974**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.207267/2026-48

SEI nº 5547979

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, Quadra 9, Lote C, 8º Andar, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3368

CEP 70308-200 Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br>



Manifestação sobre a Lei nº 19.776/2026- Estado de Santa Catarina

De MDHC/Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente <conanda@mdh.gov.br>

Data Sex, 08/05/2026 10:48

Para Centro de Informações da Alesc <ci@alesc.sc.gov.br>

 1 anexo (47 KB)

Oficio_5547979.html;

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, órgão colegiado de caráter deliberativo e controlador da política nacional de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, instituído nos termos do art. 88 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), analisou por meio da Comissão Permanente de Direitos Humanos e Ação Parlamentar a Lei nº 19.776, de 1º de abril de 2026, recentemente sancionada pelo Estado de Santa Catarina, manifestando preocupação quanto aos seus potenciais impactos sobre a garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A referida norma assegura aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas relacionadas a gênero no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas. Embora se reconheça a importância da participação familiar no processo educacional, o CONANDA ressalta que tal prerrogativa não pode se sobrepor aos direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes, especialmente ao direito de acesso à educação integral, plural, inclusiva e livre de discriminação.

Nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, incluindo o direito à educação, ao respeito e à dignidade. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, o que pressupõe o acesso a conteúdos que promovam a diversidade, a igualdade e o enfrentamento de todas as formas de discriminação.

Cabe destacar, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 3º, asseguram a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, bem como o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Tais garantias constituem pilares do direito à educação e impedem que o ambiente escolar seja submetido a restrições prévias de conteúdo, especialmente quando fundadas em critérios amplos e indeterminados.

Adicionalmente, a amplitude conceitual adotada pela lei em questão, ao definir "atividades pedagógicas de gênero" de forma abrangente, pode ensejar insegurança jurídica e favorecer interpretações que resultem na exclusão de estudantes de espaços formativos essenciais ao desenvolvimento humano e social, comprometendo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O CONANDA manifesta sua preocupação institucional com os potenciais impactos da Lei nº 19.776/2026 sobre a garantia de direitos fundamentais e recomenda a essa Assembleia Legislativa a reavaliação da matéria, à luz dos parâmetros constitucionais e legais vigentes, bem como da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da proteção ao pluralismo educacional, da liberdade de ensinar e aprender e ensinar e aprender e da vedação de censura no ambiente escolar.

Por fim, este Conselho coloca-se à disposição para o diálogo institucional e para a construção conjunta de soluções que assegurem, de forma plena, os direitos de crianças e adolescentes, em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Em tempo, registramos que a Secretaria Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente se encontra à disposição para dirimir eventuais dúvidas por meio do correio eletrônico: conanda@mdh.gov.br

Atenciosamente,

DEILA DO NASCIMENTO MARTINS CAVALCANTI
Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescen

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.